

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N^º 6376, DE 2002

Altera o art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relatora: Deputada ANGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Paulo Rocha, pretende alterar o art. 46 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir que o estágio de convivência, nos casos de adoção internacional, possa ter curso no país de origem dos adotantes.

Justifica a proposição pela necessidade de simplificar os trâmites da adoção de crianças brasileiras por estrangeiros não residentes no Brasil. Alega que a grande quantidade de crianças abandonadas existentes em nosso País estariam mais protegidas se estivessem em lares onde recebessem carinho, atenção, saúde e instrução, e que existe um "grande número de estrangeiros que anseiam por adotar crianças brasileiras".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa desta proposição, que busca propiciar uma vida mais digna para as crianças abandonadas de nosso País, por meio da adoção internacional, merece nosso apreço.

Embora inquestionável quanto ao mérito, a nosso ver, a proposta em análise demanda percutiente reflexão. De início, não podemos esquecer que a adoção não busca encontrar uma criança para os que querem adotar, mas visa, primordialmente, encontrar uma família que seja adequada às necessidades da criança. Assim, consideramos que a ida da criança para o país dos adotantes, durante o estágio de convivência, não privilegia o interesse do menor a ser adotado, pois o expõe a contato com pessoas que ainda lhe são estranhas, fora de seu ambiente habitual, despindo-o das poucas referências pessoais que possui, numa etapa ainda provisória do processo, uma vez que a adoção pode não se concretizar.

É oportuno destacar que o estágio de convivência objetiva a observação, por parte das autoridades legitimadas a intervirem no processo de adoção, da criação de vínculo de afetividade entre adotando e adotantes, da real existência de condições psicossociais do adotante para poder concretizar a adoção. Se permitida a realização do estágio de convivência no exterior, não seria possível fazer essa aferição, deixando apenas ao arbítrio do adotante decidir-se pela adoção; por conseguinte, estar-se-ia desprotegendo a criança, pois não seria possível verificar se os seus interesses estariam prevalecendo.

Não podemos deixar de ter em mente que a adoção é um ato irrevogável, consoante art. 48 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com consequências jurídicas relevantes, como a perda do pátrio poder, pelos pais naturais; criação de novo vínculo de paternidade; plenitude de direitos sucessórios. No intuito de garantir proteção integral ao menor, a referida lei preconiza que todas as etapas do processo devam ser muito bem avaliadas até o trânsito em julgado da sentença, devendo o Estado fazer uso de todos os mecanismos disponíveis para verificar se esta constitui a melhor opção para o menor, mormente quando se trata da adoção internacional, recurso extremo a que se recorre apenas quando esgotadas as chances de encontrar uma família para a criança em território nacional.

Por fim, ressaltamos que o art. 51, § 4º, do citado Estatuto, dispõe que o menor só pode se ausentar do País após o trânsito em julgado da sentença, o que inviabiliza a realização do estágio de convivência fora do território nacional.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n^º 6.376, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora